



ENGEAR

Engenharia de Aquecimento e Refrigeração Ltda.

RECEBIMENTO

Recebi, nesta data, os presentes autos.

Maceió, 20/03/2009

Comissão Permanente de Licitação

Ar Condicionado • Ventilação/Exaustão • Aquecimento Solar • Central de Gás GLP/GN • Prevenção e Combate a Incêndio

João Pessoa, 17 de Março de 2009.

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

REFERÊNCIA. Licitação – TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2009

A ENGEAR – ENGENHARIA DE AQUECIMENTO E REFRIGERAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 00.976.914/0001-92, já devidamente qualificada, através de seu representante legal, vem com fundamento no Edital e nos princípios e fundamentos de Direito e ainda da LEI 8.666/93, interpor o presente ...

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DECISÃO DESTA COMISSÃO

A Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Justiça de Alagoas, declarou a empresa ENGEAR – Engenharia de Aquecimento e Refrigeração Ltda, inscrita no CNPJ 00.976.914/0001-92, inabilitada do presente Certame, pela não apresentação do comprovante de garantia de participação, descrito na alínea "a" do subitem 7.1.2.3 – da habilitação.

FATORES DO NOSSO DIREITO



[Handwritten signature]

O Edital descreve em seu Item 7 – DA HABILITAÇÃO, subitens

7.1.1. e 7.1.2.:

" 7.1.1. A licitante que OPTAR por ter suas condições verificadas junto ao SICAF, não necessitará apresentar as informações constantes dos documentos relativos à habilitação jurídica, regularidade fiscal e qualificação econômico-financeira as quais deverão ser verificadas pelo cadastramento e habilitação parcial no SICAF"

" 7.1.2. a licitante que NÃO OPTAR por ser verificado no SICAF seu cadastramento e habilitação parcial deverá apresentar, dentro do Envelope nº 1, os documentos relacionados a seguir:"

Entende-se que ao optar pela habilitação por meio do SICAF conforme prever o subitem 7.1.1., já comprovasse a regularidade Jurídica, fiscal e qualificação econômico-financeira da empresa, sendo necessário a apresentação da documentação relatada no subitem 7.2 que descreve:

" 7.2. Todas as licitantes, inclusive as optantes pelo SICAF, deverão apresentar, ainda, dentro do envelope nº 1- DOCUMENTOS, o seguinte: ... "

Constata-se que o argumento - "Falta de comprovante da garantia de participação, conforme item 7.1.2.3., relatada em Ata datada em 18.02.09" - utilizado pela Comissão de Licitação deste Tribunal para a Inabilitação da empresa ENGEAR, não possui qualquer fundamento com base no Edital, uma vez que tal exigência deveria estar contida no subitem 7.2 e não no subitem 7.1.2., o que levou a empresa a não apresentar tal exigência.





ENGEAR

Engenharia de Aquecimento e Refrigeração Ltda.

Ar Condicionado • Ventilação/Exaustão • Aquecimento Solar • Central de Gás GLP/GN • Prevenção e Combate a Incêndio

Observa-se que o edital induziu a empresa a cometer o erro ao não apresentar tal documento.

DO PEDIDO

Pelo exposto, a licitante requer que seja acolhido o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, e que os fatos levantados pela COMISSÃO DE LICITAÇÃO – CPL, sejam relevados por ter a empresa ENGEAR apresentado os documentos conforme exigência do Edital, uma vez que o argumento utilizado para a Inabilitação da empresa contradiz os termos do Edital.

NESTE TERMO PEDE DEFERIMENTO E REQUER O PROVIMENTO DESSE RECURSO.

Atenciosamente,

Engº Carlos Roberto Zordeiro Barros
Gerente - CREA 1602388393